

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025

OBJETO DA LICITAÇÃO: Contratação de empresa para prestação de serviços de administração, gerenciamento, controle e aquisição de combustíveis, lubrificantes, fornecimento de cartão de combustível com tecnologia de cartão eletrônico com chip (tecnologia smart) ou cartão com tarja magnética, bem como serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos, para atender a frota da prefeitura municipal de Wagner/BA, através de rede de estabelecimentos credenciados, com implantação e operação de sistema informatizado e integrado para gestão da frota (via web).

IMPUGNANTE: NP3 CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

I – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

A impugnação é tempestiva, eis que observado o prazo de até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, na forma da lei e do instrumento convocatório.

Portanto, conheço da impugnação, eis que preenchidos os pressupostos legais para, no mérito, negar provimento.

II - MÉRITO

Trata-se de Impugnação ao Edital PE 002/2025, Edital de Licitação 003/2025, onde o impugnante NP3 CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA insurge sobre suposta ilegalidade.

Alega o impugnante que o edital referência, em seu objeto, contempla apenas o sistema informatizado com a utilização de cartão magnético ou microprocessado, de forma que entender que tal requisito restringe a competitividade. Ressalta ainda que forma específica que *“o acompanhamento das ordens de serviços em tempo real, assim tendo um controle efetivo da manutenção preventiva e corretiva de veículos e máquinas, dispensando o uso do CARTÃO”*

Não assiste razão ao impugnante.

Primeiramente, em termos iniciais, já que tais apontamentos irão percorrer por todo o corpo analítico da presente impugnação, há que se destacar que a Lei 14.133/21, especificadamente art. 18, caput, e inciso IX, fica estabelecido que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento, abordando todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão, bem como a motivação circunstanciada das condições do edital. Veja-se:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...]

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

Desta forma, conforme acima indicado, a administração poderá realizar determinados requerimentos no edital referência, conforme especificações locais e técnicas adequadas à localidade e especificidades do município, desde que tais exigências estejam devidamente justificadas no edital, no estudo técnico preliminar, e no termo de referência.

Portanto, as exigências específicas realizadas pela administração, mediante a devida justificativa constante Estudo Técnico Preliminar e sua referência nos demais atos, é requisito ímpar mediante escolhas específicas da administração e do certame. Neste sentido os §§ 1º e 2º do Art. 18 da Lei 14.133/21 estabelecem:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; [...]

III - requisitos da contratação; [...]

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar; [...]

III - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis; [...]

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

Desta forma, através dos documentos e justificativas anexas ao certame, a escolha pelo cartão magnético, considerando o sistema usual da região, é uma melhor forma de administração contratual pela prefeitura de Wagner, visto este ser o sistema a anos utilizado e ainda ser um meio efetivo no mercado.

Decerto que cada ente federativo, considerando a sua região, seus impactos e costumes, possuem suas especificidades, que não podem ser atendidas por regramentos gerais adotados em outras esferas e tampouco em outras regiões, onde se faz necessário adotar medidas específicas em pontos ímpares das contratações.

Desta forma, é possível sim a utilização do sistema/tecnologia do cartão magnético, desde que sendo preferência pela administração, não configurando qualquer ato restritivo à competitividade, visto que é modelo amplamente adotado no território e é o modelo adotado e com maior conhecimento pela administração. Neste sentido:

RECURSO DE APELAÇÃO – Sindicato Brasileiro das Distribuidoras de Combustíveis (SINBRACOM) que objetiva a declaração de nulidade de certame licitatório realizado pelo Município de Botucatu, voltado à contratação de "**empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de veículos, por meio de implantação e operação de sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético ou microprocessado e disponibilização de rede credenciada de postos de combustíveis**" – Alegação de que a aquisição de combustíveis pela frota municipal somente pode se dar por empresa autorizada pela ANP, não por empresa de gerenciamento de abastecimento de veículos – Análise do edital do certame (incluindo o seu Anexo I, que tratava das justificativas para licitação) que não revela se tratar a hipótese de aquisição, pela Municipalidade, de combustível pela empresa responsável pelo gerenciamento dos abastecimentos – Inexistência de comprovação acerca da aludida ilegalidade do certame – Precedente desta Corte de Justiça – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10070713220198260079 SP 1007071-32.2019.8.26.0079, Relator: Marcos Pimentel Tamassia, Data de Julgamento: 06/10/2020, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 07/10/2020).

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ABASTECIMENTO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS DA FROTA DA SECRETARIA MUNICIPAL DA CRIANÇA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. EXIGÊNCIA DE FORNECIMENTO/UTILIZAÇÃO DE CARTÕES ELETRÔNICOS MICRO-PROCESSADOS COM CHIP. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. AUSÊNCIA. PRECEDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. AGRAVO PROVIDO. I - Os atos administrativos que consagram os procedimentos licitatórios são passíveis de controle pelo Poder Judiciário. Quanto a estes, tanto a doutrina quanto a jurisprudência também entendem que as regras editalícias não são dotadas de caráter absoluto, de modo que as escolhas feitas pela Administração Pública podem ser objeto de apreciação judicial, a fim de que sejam afastadas as exigências violadoras dos princípios gerais da licitação, bem assim aquelas que afrontem os atos normativos que regem a atividade administrativa na contratação de particulares. **II - A escolha da tecnologia de cartão magnético com chip, para utilização da Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social em sua frota de veículos, permitindo o abastecimento e manutenção geral, não restringiu indevidamente a participação de interessados no certame.** III - O Tribunal de Contas da União, em licitação promovida pela Câmara dos Deputados, envolvendo os cartões com chip para abastecimento de veículos, concluiu pela regularidade da

exigência, sem representar qualquer ofensa à competitividade da licitação (Acórdão nº 112/2013, publicado no informativo nº 138, Plenário do TCU). IV - Os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado (REsp 1257886/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011). V - Agravo provido, de acordo com o parecer ministerial. (TJ-MA - AI: 0094712014 MA 0001770-87.2014.8.10.0000, Relator: MARCELO CARVALHO SILVA, Data de Julgamento: 03/06/2014, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/06/2014) .

Portanto, deve-se constar a devida justificativa pela adoção do modelo/tecnologia do cartão magnético.

Ademais há que se asseverar que, conforme explicitado no edital, em seu objeto, a necessidade da tecnologia de cartão eletrônico com chip ou magnético somente é solicitado para a prestação de serviços de controle e aquisição de combustíveis e lubrificantes.

Quanto ao serviço de manutenção preventiva e corretiva, especificamente indicado na impugnação, sendo a segunda parte do objeto solicitado, não existe a exigência de cartão magnético ou chip, e tão somente rede de estabelecimentos credenciados com implantação de sistema informatizado e gestão de frota web.

2	<p>Prestação de serviços de administração e gerenciamento de manutenção de veículos automotivos. Descrição: Serviços de administração, gerenciamento e controle de frota, com implantação, e intermediação e administração por meio de sistema informatizado integrado, com tecnologia de pagamento e gerenciamento em rede de estabelecimentos credenciados para manutenção corretiva e preventiva, incluindo o fornecimento de peças de reposição e acessórios originais, genuínos ou similares, serviços de revisão de rotina, lubrificação, mecânica geral (funilaria, pintura, elétrica, ar condicionado, óleo e filtro, alinhamento, balanceamento, e reparos), incluindo, reboque, guincho.</p>	R\$/mês	12	50.000,00	600.000,00	%		
---	--	---------	----	-----------	------------	---	--	--

Neste sentido inclusive é destacado no item 11.18:

11.18. A exigência de que a licitante vencedora disponibilize, no ato da assinatura do contrato, a rede de fornecedores de oficinas, concessionárias, autopeças e prestadoras de serviços em veículos automotivos, devidamente credenciadas e equipadas para aceitar transações informatizadas e/ou via internet dentro do Estado da Bahia, fundamenta-se na necessidade de garantir a eficiência, a segurança e a continuidade da prestação dos serviços de manutenção da frota de veículos, bem como o abastecimento adequado e regular de combustíveis. Frisa-se que há o deslocamento apenas nas rotas mencionadas, não havendo assim a necessidade de as empresas apresentarem credenciamento de postos fora desse parâmetro. Estima-se que na cidade de Salvador têm-se mais de 250 postos de combustível, a exigência de 50 postos é requisito mínimo para assegurar a regularidade do certame, o que vale para as demais exigências. Portanto, não há cláusula restritiva já que a Administração preza pela segurança e a satisfação dos serviços almejados. (g.n).

Portanto, não assiste razão ao impugnante em seus requerimentos.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e de tudo que dos autos consta, conheço da impugnação para, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pela NP3 CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, mantendo incólume o edital e o seu cronograma.

Por conseguinte, a data de abertura da sessão pública do pregão permanece inalterada, agendada para o dia 17/04/2025.

Wagner/BA, 15 de abril de 2025.

LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE OLIVEIRA

Agente de Contratação